

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA ELEITORAL DA 74ª ZONA DE
GUARACIABA DO NORTE E CROATÁ.**

NOS AUTOS DO RCAND nº 0600125-16.2020.6.06.0074

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA**

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE, inscrito no CNPJ sob o nº 15.868.689/0001-48, com sede na Rua Maria Assunção Ribeiro, nº 266, Centro, cidade de Guaraciaba do Norte, por seu Presidente e representante legal **ANTONIO ADAIL MACHADO DE CASTRO**, brasileiro, casado, Servidor Público, portador de Rg nº 63893783 SSP/CE e CPF nº 213.524.883-53, por seu advogado, *in fine* assinado,, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **EGBERTO MARTINS FARIAS**, brasileiro, casado, médico, RG nº 2005028003715, CPF nº 048.904.773-49, Título de Eleitor nº 021158730787, residente e domiciliado na Rua Francisco Bezerra, s/nº, centro, cidade de Guaraciaba do Norte/Ce, candidato a Prefeito na chapa majoritária pelo partido do Partido Socialista Brasileiro - PSB 40, ante as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS.

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de PREFEITO em RRC Pedido Coletivo junto com EGBERTO MARTINS FARIAS FILHO, pelo partido PSB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado em 28 de setembro de 2020.

A inelegibilidade do postulante se revela em razão de que o mesmo possui condenação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, o requerente teve em seu desfavor julgamento de contas desfavorável por Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), conforme demonstrado abaixo (cópias inclusas):



ACÓRDÃO Nº 1870/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.351/2015-1
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3 Responsável: Egberto Martins Farias (048.904.773-49).
4. Entidade: Município de Guaraciaba do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da regular execução financeira do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), que tinha por escopo “apoiar a divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado 2º Festival de Quadrilhas” naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Egberto Martins Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Egberto Martins Farias ao pagamento da quantia de R\$ 199.557,00 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/07/2006, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, a exemplo da quantia de R\$ 3.218,93 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos), em 20/12/2006, nos termos do Enunciado 128 da Sumula de Jurisprudência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4, autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas do Sr. Egberto Martins Farias, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1870-09/18-2.

Com efeito, o Sr. Egberto Martins Farias, teve contas julgadas irregulares relativas ao **CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO INTITULADO “2º FESTIVAL DE QUADRILHAS” DE GUARACIABA DO NORTE/CE**, não comprovando a boa e regular aplicação dos Recursos Federais recebidos em razão do convênio supracitado, inclusive com condenação ao pagamento da quantia de R\$ 199.557,00 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), cujo processo o requerido, mesmo tendo sido devidamente citado, sequer apresentou defesa, ou seja, foi julgado à revelia.

É cediço que, é dever do gestor público, em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes, o que não foi feito pelo promovido no processo supra.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, *in casu*, o órgão competente para julgamento do Prefeito Municipal, quando se trata de verbas de convênio, é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento do TSE:

*AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64190, ART, 1, 1, g. ALTERAÇÃO. LC Nº 13512010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCM. **PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE.** CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. 1. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1, 1, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de*

*Gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Precedente. 2. **Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.** 3. Agravos desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 249184 - Rel. Marcelo Ribeiro - j. 06.10.2010)*

Outro motivo que enseja a inelegibilidade do promovido, é o fato de que esse teve ainda pela Câmara Municipal de Vereadores de Guaraciaba do Norte, **JULGADAS DESAPROVADAS AS DESAPROVADAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EGBERTO MARTINS FARIAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008,** sendo a referida desaprovação referendada pelo DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2014 de 20 de Janeiro de 2014, tudo conforme demonstra a documentação anexa.

Nos termos dos Arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Nesse ponto, importa registrar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, com entendimento pacífico e a muito tempo já sedimentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da República. **INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal.** O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995. (STF - RE: 132747 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/06/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 07-12-1995 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272)

De tal forma, e corroborando com o entendimento dominante supracitado, vem o Tribunal Superior Eleitoral, também assim decidindo:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITO. TCE. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO. Preliminar: 1. É possível o enfrentamento da matéria abordada pelo não sucumbente em sede de contrarrazões. Precedentes. **Mérito: 2. Contas anuais de prefeito julgadas pela Câmara Municipal: a**

rejeição das contas em decorrência de déficit orçamentário superado no ano posterior não caracteriza irregularidade insanável para fins da incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. 3. Contas de gestão apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado: afastada, pelo acórdão regional, a competência do TCE para apreciar as contas de prefeito que age na qualidade de ordenador de despesas, em descompasso com a orientação firmada pelo TSE a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE, acolhem-se as teses veiculadas nas contrarrazões para determinar o retorno dos autos ao TRE/MT a fim de que sejam examinados os demais requisitos da inelegibilidade. 4. Recurso do candidato provido. (TSE - RO: 50406 MT, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 52/53)

Destarte, quanto aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas gestão é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988, senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Importante ressaltar que no referido julgamento da Prestação de Contas realizado junto à Câmara Municipal de Vereadores de Guaraciaba do Norte, o promovido foi devidamente cientificado, tendo o mesmo apresentado defesa, portanto, sendo lhe resguardados todos o direito de ampla defesa e contraditório exercido, porém, àquela casa legislativa mantende o entendimento exarado no **Parecer Prévio “DESFAVORÁVEL” do extinto Tribunal de Contas dos Municípios -**

TCM, RAZÃO NA QUAL TEVE SUAS CONTAS DESAPROVADAS, tudo conforme consignado na Ata da Sessão Ordinária N^o 2.417 da Câmara Municipal de Guaraciaba (docs. Anexos).

De outra parte, a desaprovação de contas, por parte da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte – no presente caso concreto – se **caracteriza pela irregularidade insanável**, motivo, no qual, atrai a inelegibilidade prevista na **alínea g do inciso I do art. 1^o da LC n^o 64/90**.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”. DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6^a Edição, p. 178.

Logo, resta vastamente comprovada a inelegibilidade do requerido, nos termos da alínea g do inciso I do art. 1^o da LC n^o 64/90, pelos fatos e fundamentos alegados acima, sem que haja até o momento qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões.

DO PEDIDO

Ex Positis, requer a Vossa Excelência:

a) Intime-se Ministério Público Eleitoral para que acompanhe todo o feito;

b) Seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 4^o da LC n^o 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE n^o 23.609/2019;

c) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

d) após o regular trâmite processual, **SEJA INDEFERIDO EM CARÁTER DEFINITIVO O PEDIDO DE REGISTRO DE**

CANDIDATURA DO REQUERIDO, nos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pelos fatos e fundamento supracitados a seguir.

N. Termos
P. Deferimento.

Guaraciaba do Norte/Ce., 30 de Setembro de 2020.

Ronkaly Antonio Rodrigues Paiva - OAB/CE 20.195